



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000557/2006-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.723 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente MU HAK YOU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

Ementa:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DECADÊNCIA.

A omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto deve ser apurada em base mensal e tributada anualmente. O fato gerador se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.

A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos, desde que à autoridade lançadora comprove o aumento do patrimônio sem justificativa nos recursos declarados. As operações declaradas pelo contribuinte, que importem em origem de recursos, devem ser comprovadas por documentos hábeis e idôneos que indiquem a natureza, o valor e a data de sua ocorrência

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SALDO BANCÁRIO NEGATIVO.

Saldo negativo na conta bancária do contribuinte significa que lhe foi concedido um empréstimo de igual valor, a ser considerado como disponibilidade dentro do mês.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. MÚTUO DE AÇÕES.

Tendo o contribuinte informado em sua Declaração de Ajuste a realização do contrato de mútuo, formalizado por meio de instrumento particular, em perfeita conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, e tendo a diligência proposta pela autoridade recorrida confirmado a transferência das ações, é de se considerar o contrato para fins de justificar acréscimo patrimonial a descoberto.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. EMPRÉSTIMO NÃO JUSTIFICADO.

A justificação para o empréstimo deve basear-se em outros meios de prova, como a transferência de numerário, coincidente em datas e valores, não bastando a simples informação na Declaração de Ajuste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para que seja reconhecido como origem no "Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial - 2001" a dívida contraída pelo recorrente no valor de R\$ 840.559,42 e considerar como origem no Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial 2002 o montante de R\$ 1.245.445,79. Realizou sustentação oral pelo Recorrente o Dr. Douglas Guidini Odorizzi, OAB/SP 207.535.

Assinado Digitalmente

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI – Presidente-Substituto.

Assinado Digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH - Relator.

EDITADO EM: 30/12/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI (Presidente-substituto), MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA CROSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, EDUARDO TADEU FARAH e ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ. Ausente, justificadamente, o Presidente da Turma Conselheiro HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2001 e 2002, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 1183/1185, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 10.679.650,09, calculados até 28/04/2006.

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão:

A presente ação fiscal contra o contribuinte foi iniciada, em 22/12/2004, com a ciência do Termo de Início de Fiscalização de fls. 29/30, em que o contribuinte foi intimado a apresentar, em relação ao ano-calendário 2001 e 2002, documentação comprobatória referente às informações prestadas nas Declarações de Bens e Direitos. De posse dos documentos colhidos no decorrer da ação fiscal, o auditor elabora os demonstrativos de fls. 1.113/1.116 e, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 1.174/1.179, encerra a ação fiscal com a lavratura do

citado auto de infração, tendo em vista que foram apuradas as seguintes infrações à legislação tributária:

1 – Acréscimo Patrimonial a Descoberto. Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, nos anos-calendário 2001/2002, em que se verificou excesso de aplicações sobre origens não respaldado por rendimentos declarados ou comprovados, conforme demonstrativos constantes do Termo de Verificação Fiscal de fls. 1.174/1.179. Enquadramento legal: artigos 1º ao 3º e §§, e 8º, da Lei 7.713/88; artigos 1º e 2º, da Lei 8.134/90; artigo 7º e 8º, da Lei 8.981/95; artigo 3º e 11, da Lei 9.250/95; artigo 21 da Lei 9.532/97:

Ano-Calendário 2001	Valor
Fevereiro	188.443,10
Março	243.781,20
Abril	175.209,42
Dezembro	663.760,00
Ano-Calendário 2002	
Julho	462.964,26
Dezembro	15.303.001,64

No Termo de Constatação de fls. 1.061/1.068, a autoridade fiscal relata que:

1 – na sua declaração de bens do ano-calendário de 2001, itens 11 a 18, o contribuinte informou deter a propriedade de ações de diversas companhias com aquisições e baixas no período. Como comprovação apresentou apenas mapas particulares onde teria registrado as transações, sem respaldá-las com comprovantes das corretoras e sem comprovação do movimento financeiro havido, as referidas transações refletiram-se em redução patrimonial de R\$ 343.592,84 no período base de 2001, considerando-se improvable;

2 – para o ano base de 2002, apresentou apenas mapas de uso particular, sem qualquer respaldo em documento, na forma de extrato de corretora ou movimentação bancária, sendo o acréscimo patrimonial no valor de R\$15.520.713,43, considerado improvable;

3 – na declaração de ajuste do ano calendário de 2001 o contribuinte informou a propriedade de R\$ 659.124,09 de 575 Letras do Tesouro Nacional LTN, cuja comprovação foi solicitada e não foi apresentada;

4 – para o ano-calendário 2002, o contribuinte informou evolução no valor de R\$379.065,43 no valor das LTNs informadas no período base anterior e não comprovadas nem naquele e nem neste período;

5 – efetuou empréstimo a GONG SUP LEE, CPF 022.822.38818 no valor de R\$203.130,22, no ano-calendário 2001, conforme cópias de cheques em anexo, omitindo tal empréstimo na sua declaração desse ano, informando empréstimo efetuado para esse contribuinte, no valor de R\$170.000,00, no ano calendário de 2002;

6 - declarou, para o ano calendário de 2001, possuir dívidas junto a SOON YONG KIM, CPF 047.391.30890 e SOON JOON KIM, CPF 106.390.96867, as quais foi intimado a comprovar, nada apresentando para comprovar o valor de R\$ 588.632,90 declarado como dívida com o primeiro e apresentando, em relação ao segundo, contrato de empréstimo de 16.700.000 ações CESP PN, pelo prazo de 90 dias, o qual não especifica valor em reais e não atende as normas legais para empréstimo ou aluguel de ações da CBLC - Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia e do Banco de Títulos BTC, sendo, em decorrência, documento inábil para

comprovar essa operação, considerando também incomprovado o empréstimo declarado como recebido desse contribuinte no valor de R\$ 251.926,46;

7 – os empréstimos informados e não comprovados do ano calendário de 2001, junto a SOON YONG KIM e SOON JONG KIM, foram reduzidos, também sem qualquer comprovação, para R\$ 266.594,42 e R\$ 114.681,10 respectivamente, no ano-calendário de 2002;

8 – informou no ano calendário 2002, dívida ou ônus junto a CBLC Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia, cuja natureza seria de mercado a termo de ações, no valor de R\$ 17.664.608,60, sem apresentar qualquer comprovação que justificasse essa dívida ou ônus;

9 - declarou, no ano-calendário 2002, o valor de R\$ 1.204.366,66 como aluguel de ações de GWI Factoring Fomento Mercantil Ltda., CNPJ 04.169.423/000190, nada apresentando como comprovação;

10 – declarou como dívida, no ano-calendário 2002, para a mesma GWI Factoring, mútuo no valor de R\$ 3.634.564,24, para o qual apresentou contrato firmado com essa empresa, da qual é proprietário, sem qualquer comprovação da movimentação financeira supostamente havida, restando também essa dívida sem comprovação;

11 - declarou, no ano-calendário 2002, aluguel de ações de GWI Empreendimentos e Participações Ltda., CNPJ 00.628.543/000158, no valor de R\$ 3.873.216,31, sem apresentar qualquer comprovante, sendo que no balanço patrimonial da empresa não consta tal empréstimo ou aluguel de ações.

O contribuinte toma ciência do auto de infração em 24/05/2006, e, inconformado com o lançamento, apresenta impugnação, em 23/06/2006 de fls. 1.192/1.217, em que alega, em síntese, que:

1 – os alegados fatos geradores teriam ocorrido nos meses de fevereiro, março abril e dezembro de 2001 e julho e dezembro de 2002. Assim, o AIIM relaciona eventuais obrigações tributárias ocorridas nos meses de fevereiro a abril de 2001, enquanto o Impugnante só foi intimado da Autuação em 24.05.2006, portanto, mais de 5 anos após o surgimento dos referidos fatos geradores;

2 – se o tributo submete-se ao lançamento por homologação é aplicável o § 4º do artigo 150 do CTN, hipótese em que o prazo decadencial é de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador. O IRPF, de uma forma geral, está submetido à modalidade de lançamento por homologação;

3 – para realizar lançamento de ofício com fundamento na omissão de rendimentos a partir da acusação de acréscimo a descoberto, a fiscalização tem que provar a obtenção de rendimentos e a sua dissociação dos acréscimos declarados;

4 – uma vez tendo o contribuinte apresentado documentos que comprovam a situação patrimonial descrita em duas declarações, compete à fiscalização provar que a demonstração feita não seria adequada;

5 – como se pode ver dos documentos juntados durante o procedimento de fiscalização, não só os autos não contêm elementos de prova que fundamentariam o raciocínio da Fiscalização, como, ao contrário, fazem prova a favor do Impugnante;

6- o raciocínio exposto pela Fiscalização nos Termos de Constatação e de Fiscalização é no sentido de que não teriam sido apresentados documentos para comprovar a origem da disponibilidade de recursos recebidos ou de que as provas exibidas não poderiam ser aceitas como meios idôneos. No entanto, a todos os questionamentos feitos foram apresentados documentos, não tendo sido

demonstrado que eles seriam incapazes ou inábeis para fundamentar o quanto havia sido informado nas DIRPF;

7 – limitou-se a apresentar ilações, como a alegação de que somente podem ser aceitos como contratos de empréstimos de ações aqueles que atendam às instruções da CBLC, como se o contribuinte, p. ex., não pudesse contratar o empréstimo de coisa fungível (ações cia. aberta) fora dessa câmara de liquidação com outros interessados, na forma de um contrato ordinário de mútuo disciplinado pelo Código Civil;

8 – não havendo demonstração da Fiscalização de que as explicações e documentos do Impugnante seriam impróprios ou inidôneos, o que compete à Fiscalização, devem ser aceitas as informações contidas nas DIRPFs do Impugnante, não podendo prosperar a conclusão de acréscimo patrimonial a descoberto e o conseqüente lançamento sob a acusação de omissão de rendimentos;

9 – a Fiscalização assinalou no Termo de Constatação recebido em 13.03.06 que, em escritura lavrada em 31.10.01, o Impugnante teria adquirido o imóvel situado na Rua Dr. Gabriel dos Santos, 444, 17º andar, pelo valor de R\$ 1.184.011,00, mas que teria registrado em sua DIRPF o valor do imóvel pelo preço de R\$ 984.011,00. A partir dessa constatação, assumiu que a diferença R\$ 200.000,00 teria sido paga nesse ano, razão pela qual deveria se considerada como "dispêndios/aplicações" feita no mês de outubro de 2001;

10 – tal imposição não pode prevalecer. Isso porque os R\$ 200.000,00 considerados pela Fiscalização como pagos em 2001 não foram liquidados nesse ano, mas no período seguinte;

11- o imóvel em questão foi adquirido de forma parcelada pelo impugnante, de tal maneira que ao término do ano de 2001 ele não havia liquidado integralmente o pagamento de R\$ 1.184.011,00, que havia se comprometido, mas somente o montante R\$ 984.011,00;

12 – a Fiscalização afirma que os empréstimos de ações informados pelo impugnante não poderiam ser aceitos como prova idônea das dívidas declaradas com seus titulares porque os contratos apresentados não especificariam o valor em reais da operação e tampouco obedeceriam as regras da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC) e do Banco de Títulos (BTC);

13- a CBLC é uma sociedade anônima privada, com fins lucrativos, que oferece um serviço aos interessados e estabelece as regras que serão observadas nessa prestação de serviço. Percebe-se logo de início, portanto, o quão desarrazoado é considerar inexistente o mútuo de ações feito pelo Impugnante somente por ele ter optado por não contratar os serviços dessa empresa CBLC;

14 – o empréstimo de ações, tal como o realizado por intermédio da CBLC, é uma modalidade especial de operação financeira. Na realidade, o chamado empréstimo de ações é um serviço que pode ser prestado por qualquer entidade prestadora de serviços de liquidação, registro e custódia de ações, desde que a interessada obedeça às prescrições da Instrução CVM 249/96 e Resolução Bacen 3.278/05. As operações de empréstimo de ações no âmbito da CBLC, além obedecerem tais normas, seguem o disposto no Capítulo VI do Manual de Procedimentos Operacionais da CBLC;

15 – para que seja realizado o empréstimo de ações é necessário que o tomador ofereça uma garantia mínima de 100% do valor das ações a serem tomadas.

Outro requisito importante diz respeito à responsabilidade perante os titulares das ações tomadas. De acordo com o art. 5º da Instrução CVM 249/96, os agentes de liquidação, registro e custódia é que são responsáveis perante os titulares das ações emprestadas pela reposição das mesmas e dos eventuais direitos atribuídos às ações no período de empréstimo, não se estabelecendo qualquer vínculo entre os emprestadores e os tomadores;

16- dessas outras características, bem se vê que o empréstimo de ações no âmbito da CBLC, mais do que uma modalidade de mútuo previsto no Código Civil, é uma operação típica do mercado financeiro;

17 - essa, no entanto, não foi a operação praticada pelo Impugnante. Como se vê dos contratos apresentados, o que o impugnante e as partes envolvidas fizeram foram contratos de cessão de ações (bem fungível), por prazo certo e preço ajustado, meio deles, o titular de bem fungível o transferia ao Impugnante e esse, por sua vez, obrigava-se a restituir coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade ao término do acordo, acrescido de uma remuneração (1% do valor das ações mutuadas na data de vencimento);

18 – não há nas leis que disciplinam o mercado financeiro e de capitais qualquer restrição quanto ao empréstimo de ações. A Instrução da CVM antes referida apenas regulamenta uma possível operação de mercado financeiro, o que não significa que outros negócios jurídicos com ações como o mútuo não poderiam ser realizados;

19 – em relação ao mútuo de ações com Soon Joon Kim, a Fiscalização alegou que não poderia aceitar o contrato apresentado porque não especificava valor em reais. Tal argumento não pode ser tido como válido. Como se verificou, o objeto do mútuo foi um número certo de ações. A obrigação que tinha o Impugnante, é curial, era de devolver coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade;

20 – em relação ao mútuo de ações com Soon Young Kim, para essa operação, a Fiscalização afirmou que não teriam sido apresentadas provas da contratação. O impugnante discorda da afirmação, pois forneceu à Fiscalização toda a documentação que lhe foi solicitada. Não obstante, o Impugnante junta novamente o mencionado contrato;

21 – registrou em sua DIRPF de 2002 obrigações perante a CBLC no valor de R\$ 17.664.608,60, fruto da compra de ações a termo. A fim de comprovar a existência da dívida contraída, o contribuinte apresentou à Fiscalização extratos de custódia datados de 31.12.02, fornecidos pela CBLC e pelas corretoras que intermediaram as negociações, os quais comprovam que: a) as ações naquela data já eram de propriedade do Impugnante e b) o pagamento pela aquisição, ou seja, a "liquidação" a termo, se realizaria no ano seguinte. Daí a explicação para que o Impugnante, em sua DIRPF do ano-base de 2002, discriminasse (i) na relação de bens e direitos uma série de ações de companhias que passou a ser titular e (ii) nas dívidas ou ônus reais a obrigação de pagar pela compra realizada;

22- operações a termo são negócios típicos do mercado financeiro e de capitais. Por meio delas, o contratante adquire determinado título ou valor mobiliário imediatamente, porém, obriga-se ao pagamento futuro pela compra feita, momento em que é pago como preço da transação o valor de cotação do papel compra na data de fechamento do negócio adicionado a uma taxa de juros fixada;

23 – importante registrar que nas operações a termo o comprador passa a ser proprietário dos títulos desde o momento da celebração do contrato, ficando diferido apenas o pagamento pela compra realizada. A disponibilidade sobre a coisa é imediata, somente a obrigação de pagamento é futura;

24 – em razão das próprias particularidades do mercado e da agilidade por ele exigida, não há a realização de um contrato escrito de uma específica compra e venda de valores mobiliários com liquidação a prazo, o qual seria assinado pelo comprador e vendedor. Esses, na realidade, nem se conhecem, pois, são os seus agentes que operam no mercado e depositam as garantias ofertadas por ambos na câmara de compensação, liquidação e custódia;

25 – a prova de que o adquirente das ações detinha obrigação a termo são os extratos mensais da câmara na qual se realiza o negócio, no caso, a CBLC, e os extratos enviados pelas corretoras ao adquirente. Ou seja, são, justamente, os documentos entregues pelo Impugnante durante o procedimento de fiscalização;

26 – de acordo com o demonstrativo de evolução patrimonial do Impugnante, preparado pela Fiscalização, foi apontado como "dispêndios/aplicações" o saldo bancário credor em conta corrente ao final do mês em determinados períodos (linha 8). Vale dizer, a Fiscalização, a partir dos extratos bancários do Impugnante, considerou que haveria rendimentos recebidos em conta corrente, os quais teriam deixado de ser tributados;

27 – a Fiscalização adotou tal procedimento sem ter tido o cuidado de examinar toda a documentação fornecida pelo Impugnante durante o procedimento fiscalizatório, a qual comprova a origem dos recursos depositados em suas contas e os motivos pelos quais havia saldo credor ao final de alguns meses, o que apenas demonstra a precariedade do trabalho fiscal;

28 – não se pode admitir imposição de lançamento de ofício com fundamento em suposição fiscal de acréscimo a descoberto, fundado na alegação de saldo credor em conta sem comprovação de origem, se o Impugnante apresenta os documentos que demonstram a origem desses recursos e a Fiscalização apenas afirma que os junta ao processo, não sabendo, porém, se comprovam ou não a origem identificada nas DIRPF;

29 – o Impugnante reporta-se aos documentos apresentados ao longo do curso do procedimento fiscalizatório, os quais demonstram as origens dos saldos bancários credores do Impugnante ao final de cada mês. Com isso, a imputação deles exclusivamente como "dispêndios/aplicações" no demonstrativo de fluxo patrimonial deve ser revista, passando também a constarem obrigatoriamente do saldo de "recursos/origens";

30 – é importante registrar que as pessoas físicas não estão obrigadas a realizar uma contabilização detalhada de suas movimentações financeiras, tal qual nos moldes das pessoas jurídicas, motivo pelo qual a Fiscalização deve aceitar a documentação apresentada e as informações declaradas;

31 – de acordo com o Termo de Constatação Fiscal, não teria sido provada a existência da dívida decorrente de mútuo declarado pelo Impugnante com a GWI Factoring, no valor de R\$ 3.634.564,24, pois teria sido apresentado somente contrato firmado entre a empresa e ele. Como a sociedade credora era controlada pelo Impugnante e não haviam sido apresentados extratos bancários identificando neles tais movimentações, a Fiscalização concluiu que os empréstimos seriam inexistentes;

32 – tal alegação não pode ser admitida como legítima para a desconsideração da obrigação declarada. Realmente, tais empréstimos foram feitos ao longo de todo o ano de 2002, sem uma periodicidade certa, o que dificulta a identificação nos extratos bancários;

33 – existem outros elementos que provam a efetividade dos empréstimos. São eles o livro razão da credora, GWI Factoring, já apresentado ao longo do procedimento de fiscalização, e o balancete levantado por tal sociedade em 31.12.02, no qual está identificado na conta 1.8.8.92.01.003 o saldo do crédito devido em face do Impugnante;

34 – uma vez tributadas as disponibilidades que se alega terem sido omitidas, mesmo que pelo lançamento de ofício, elas passam a compor as origens do contribuinte. Logo, não há motivo para que, no demonstrativo de evolução patrimonial, não sejam consideradas no mês seguinte ao de verificação da omissão como sobras do mês anterior;

35 – no caso concreto, a alegada omissão detectada em fevereiro de 2001, no valor de R\$ 188.443,10, deveria ser transposta para o mês seguinte. A verificação de eventual variação a descoberto em março deveria, então, partir com uma disponibilidade de R\$ 188.443,10 como "recursos/origens".

Em 22/02/2008, o contribuinte apresenta o Aditivo de fls. 1.243/1.247 com o seguintes esclarecimentos:

1 – o Impugnante informou em sua DIRPF ter contraído obrigação perante a CBLC no valor de R\$ 17.664.608,60, fruto da compra de ações a termo. A Fiscalização desqualificou a dívida declarada, sob o argumento de que não estaria demonstrada sua existência. Assim, considerou que os R\$ 17.664.608,60 necessários para adquirir as ações seriam rendimentos omitidos pelo Impugnante, motivou pelo qual realizou o lançamento de ofício com a exigência de IRPF sobre tais R\$ 17.664.608,60;

2- em impugnação, foram apresentados os extratos de custódia, datados de 31.12.02, fornecidos pela CBLC e pelas corretoras que intermediaram as negociações, os quais comprovam que: a) as ações naquela data já eram de propriedade do Impugnante e b) o pagamento pela aquisição realizar-se-ia no ano seguinte. Adicionalmente, destacou-se que a legislação e a própria Administração Fiscal reconhecem que, nas operações a termo, o adquirente passa a ser proprietário dos títulos no momento de aquisição do contrato e a obrigação de pagamento pela aquisição dos ativos é diferida para uma data futura, preestabelecida;

3 – em vista das características do mercado financeiro, não há contrato formal de aquisição de ações a termo, mas compra na forma dos procedimentos definidos pelo Manual da CBLC. A prova de que as aquisições foram feitas "a termo" e pendiam de pagamento eram demonstradas pelos extratos de custódia emitidos pela CBLC e pelas corretoras envolvidas;

4 – a partir das referidas informações descritas nas "notas de corretagem", tem-se cabalmente demonstrado que as ações foram adquiridas em 2002, porém, o pagamento pela compra venceu somente em 2003, constituindo-se obrigação do Impugnante na data de 31.12.02, tal como coerentemente registrado em sua DIRPF;

5 – o Impugnante apresenta as cartas enviadas ao longo do ano de 2002 por GWI Factoring Fomento Mercantil para a instituição financeira na qual detinha conta-corrente, solicitando a transferência do numerário de sua conta bancária para a conta do Impugnante. A cópia de cada correspondência ora apresentada contém comprovação de que foi recebida pela instituição financeira que subsequentemente realizou a operação durante o respectivo período-base.

Indicado para a pauta de julgamento da então Quinta Turma de Julgamento da DRJ SP2, o processo foi convertido em diligência, por meio da Resolução nº 829, de 23/07/2008, para que a SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda, DC Corretora CTVM S.A fossem intimadas a apresentar as notas de corretagem do mês de

dezembro de 2002 e a informar os contratos a termo abertos em 31 de dezembro de 2002. E Corretora Concórdia fosse intimadas a informar se participou dos contratos de mútuo de ações.

Encaminhado os autos à Delegacia de Fiscalização de São Paulo, a autoridade fiscal responsável pelo lançamento junta a Informação Fiscal de fls. 1.359/1.363 com o seguinte parecer:

1 – a leitura da escritura pública do imóvel objeto desse lançamento, entre outros pagamentos, às folhas 77 a 81 do PAF, não deixa qualquer dúvida quanto aos fatos, diz textualmente que o valor todo foi recebido pela outorgante (fls. 79), dando total quitação em face dos pagamentos efetuados, na data de 31 de outubro de 2001, portanto a alegada dívida com o vendedor no valor de R\$200.000,00, não tem fundamento algum;

2 – a análise das alegações da impugnação, item IV b folhas 1.103 a 1.107 do PAF, cumpre informar que, em pesquisa feita nas Declarações de Ajuste Anual dos supostos cedentes de empréstimos de ações dos períodos considerados a fiscalização, verificou que não constam da declaração do ano base 2001 do Sr. SOON YONG KIM ações de nenhuma empresa, carecendo o contrato apresentado e anexado, às folhas 1123 e 1124 do PAF, de objeto legalmente comprovável, sendo certo que não se pode emprestar algo que não se possui, pelo menos não legalmente;

3 – o Sr. SOON JOON KIM, CPF nº 106.390.968967, apresentou originalmente Declaração de Ajuste Anual para o ano-calendário de 2001, na qual não constam, da declaração de bens e direitos, ações de nenhuma companhia; contudo esse contribuinte apresentou declaração retificadora, na data de 17/11/2006, na qual alterou o valor dos seus bens e direitos em 2001 de R\$715.611,12 para R\$2.291.781,23, relacionando nessa declaração retificadora quase a totalidade dessa diferença como sendo da propriedade de ações;

4 – essas constatações mostram a fragilidade da suposta contratação de empréstimo de ações do autuado, além de carecer de formalidades legais;

5 – existem discrepâncias entre as notas de corretagem e a planilha de contratos a termo;

6 – para o item IVe, folhas 1114 a 1118 do PAF, referente ao mútuo entre o autuado e a empresa GWI Fomento Mercantil Ltda., novamente o contribuinte pretende eximir-se da infração sem apresentar a comprovação das movimentações financeiras correspondentes ao tal mútuo.

O contribuinte foi cientificado na Informação Fiscal e apresentou suas considerações de fls. 1.365/1.372 ratificando suas alegações na impugnação e acrescentando que:

1 – na Informação Fiscal são apresentadas novas alegações para tentar justificar o lançamento. Afirma-se que foram realizadas pesquisas nas DIRPFs dos cedentes dos mútuos de ações e teria sido verificado que, na declaração do Sr. Soon Yong Kim não constaria entre seus bens ações de empresas, as quais poderiam ter sido cedidas em mútuo ao Impugnante. Assim, segundo a Informação Fiscal, como não seria possível emprestar algo que não se possui, não deveria ser considerado tal mútuo;

2 – é de se ressaltar o procedimento estranho da DRF. Frente à divergência entre duas DIRPFs de dois contribuintes distintos, decide-se, sem qualquer

investigação, desconsiderar uma delas, escolhendo-se arbitrariamente aquela que gera a exigência fiscal. Com efeito, qual a razão para considerar que a DIRPF do Sr. Mu Hak You não mereceria fé, enquanto a do Sr. Soon Yong Kim é aceita como correta sem qualquer verificação?

3 – A situação é ainda mais grave pois, no caso, a amparar a DIRPF do Sr. Um Hak You, existe o contrato assinado entre ele e o Sr. Soon Yong Kim, com firma reconhecida em cartório na época do negócio. Ou seja, se fosse para desconsiderar uma das DIRPFs sem maiores verificações, já que contraditórias, deveria ser desconsiderada aquela que está em descompasso com o referido contrato, aceitando-se a DIRPF do Sr. Mu Hak You, que está de acordo com o contrato.

A 16ª Turma da DRJ em São Paulo/SPOI julgou improcedente a Impugnação, conforme ementas abaixo transcritas:

*DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.*

No caso de omissão de rendimentos sujeitos ao O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados, relativamente aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, e tendo havido antecipação do pagamento do imposto, da data de ocorrência do fato gerador, ou seja, em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A
DESCOBERTO.*

São tributáveis os montantes correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCUBERTO MÚTUO
COMPROVAÇÃO.*

A contratação de empréstimo entre particulares desacompanhada de documentos comprobatórios da transferência do correspondente numerário não constitui origem para eventuais aplicações, uma vez contrato unilateral que se perfaz com a tradição de seu objeto.

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCUBERTO ORIGENS
EMPRÉSTIMOS DE AÇÕES ENTRE PARTICULARES
NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA
DAS AÇÕES.*

No empréstimo de ações, seja qual for a modalidade, com ou sem a intervenção dos agentes de compensação, o tomador recebe ações fungíveis de uma companhia aberta e se obriga a liquidar o empréstimo no vencimento convencionado, mediante devolução, ao titular original, de ações da mesma espécie, qualidade e quantidade daquelas que foram emprestadas.

Para fins de justificação de origem de acréscimo patrimonial, é necessária a comprovação da transferência das ações do cedente para o tomador, na data do empréstimo, e a comprovação da

devolução dessas ações, do tomador para o cedente, na data do vencimento do contrato.

PROVA DE ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS ESCRITURA PÚBLICA.

A Escritura Pública de Compra e Venda é o instrumento formal previsto para a transmissão da propriedade de bem imóvel e faz prova do valor e da forma de pagamento nela transcritos. Somente deixa de prevalecer para os efeitos fiscais a data, forma e valor da alienação constante da escritura, quando restar comprovado de maneira inequívoca que o teor contratual não foi cumprido, circunstância em que a fé pública do citado ato cede à prova de que a alienação deu-se da forma diversa.

AÇÕES ADQUIRIDAS NO MERCADO A TERMO DÍVIDAS DECLARADAS DECORRENTES DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O PREÇO FIXADO NA LIQUIDAÇÃO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL ORIGENS.

Operação a termo é a compra ou a venda, em mercado, de uma determinada quantidade de ações, a um preço fixado, para liquidação em prazo determinado, a contar da data de sua realização em pregão, resultando um contrato entre as partes. A liquidação da operação ocorre no vencimento do contrato e implica a entrega dos títulos pelo vendedor e o pagamento do preço estipulado no contrato pelo comprador.

No ano da aquisição, o contribuinte tem que informar as ações negociadas na declaração de bens e as obrigações decorrentes no campo “Dívidas e Ônus Reais.

O resultado da evolução patrimonial, no caso de o contribuinte possuir contratos em aberto, não será alterado com a inclusão das dívidas decorrentes dessa obrigação como origens, pois conseqüentemente o valor das ações objeto do contrato terão que constar como dispêndios na mesma planilha.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado da decisão de primeira instância em 14/09/2012 (fl. 1703-pdf), Mu Hak You apresenta Recurso Voluntário em 15/10/2012 (fl. 1707-pdf), conforme se extrai da transcrição de parte da peça recursal:

Violação à privacidade e ao sigilo bancário.

Um desses limites é a inafastável necessidade da quebra desses direitos ser determinada pelo Poder Judiciário. A Administração Fiscal não pode, diretamente e sem prévia autorização do Poder Judiciário, ter acesso a dados bancários dos contribuintes, violando sua intimidade e vida privada.

Dai porque é de rigor, ao menos, que seja determinado o sobrestamento do exame do recurso até que haja definição sobre

o tema por parte dos Tribunais Superiores, nos termos do § 1º do art. 62-A do RICARF.

2. Ausência de demonstração do acréscimo patrimonial a descoberto por parte da fiscalização.

(i) quais são esses ganhos "correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física". Isso feito, deve-se verificar: (ii) se os ganhos identificados não correspondem aos rendimentos informados pelo contribuinte em sua Declaração, tenham sido eles tributados ou não. Somente na hipótese de estas duas condições estarem presentes cumulativamente, é que a fiscalização, com fundamento na norma citada, deve proceder ao lançamento de ofício

3. Demonstração da origem dos recursos indicados pela Fiscalização como "dispêndios/aplicações".

3.1. Empréstimo de dinheiro e ações.

3.1.1. Mútuo de ações com Soon Joon Kim e Soon Yong Kim.

Segundo a fiscalização os contratos de mútuo firmados entre o Recorrente e Soon Joon Kim e Soon Yong Kim não atendem as normas legais da CBLC, de modo que seriam documentos inábeis para comprovar essas operações.

Além disso, foi confirmado que Soon Yong Kim e Soon Joon Kim transferiram, respectivamente, 39.020.000 e 16.700.000 ações da CESP PN ao Sr. Mu Hak You. Caberia ao contribuinte comprovar não só o chamado fluxo financeiro dos bens para o seu patrimônio, como também a devolução das ações ao proprietários/mutuantas ao final do contrato.

A lavratura do auto de infração não se deu pelos motivos expostos pela DRJ, e sim, pelo fato de o fiscal ter entendido que não seria possível a celebração de mútuo de ações sem a intervenção da CBLC a inovação do lançamento original, o que é vedado aos órgãos julgadores.

Conversão em diligência, a fim de que seja verificado se as ações retornaram efetivamente ao patrimônio de seus proprietários.

Empréstimo obtido e declarado com GWI Factoring Fomento • Mercantil.

A Fiscalização afirma que o Recorrente não teria demonstrado a existência de dívida que detinha junto a GWI Factoring Fomento Mercantil, no valor de R\$ 3.634.564,24, a qual foi informada em sua DIRPF.

Na impugnação foi esclarecido que tais empréstimos foram feitos ao longo de todo o ano de 2002, sem uma periodicidade certa, o que dificultaria a seleção e identificação nos extratos bancários. Ademais, foram apresentados, juntamente com a defesa, o livro razão de tal conta credora e o balancete da GWI Factoring Fomento Mercantil levantado em 31.12.02, documentos que igualmente comprovam a efetividade dos empréstimos nos moldes constantes da DIRPF do Recorrente.

Adicionalmente a isso, foram apresentadas cartas enviadas ao longo do ano de 2002 por GWI Factoring Fomento Mercantil para a instituição financeira na qual detinha conta-corrente, solicitando a transferência do numerário de sua conta bancária para a conta do Recorrente. A cópia de cada correspondência ora apresentada contém comprovação de que foi recebida pela instituição financeira que subsequentemente realizou a operação durante o respectivo período-base.

Com efeito, além dos contratos entre o Sr. Mu Hak You e GWI Factoring Fomento Mercantil, como já foi visto, foram apresentadas cópias do livro razão da conta credora, balancete da empresa e cartas enviadas e recepcionadas com protocolo ao longo do ano de 2002 por GWI para a instituição financeira na qual detinha conta-corrente, solicitando a transferência do numerário de sua conta bancária para a conta do Recorrente.

3.1.3.

Ações adquiridas em 2002.

O Recorrente informou em sua DIRPF ter contraído obrigação perante a CBLC no valor de R\$ 17.664.608,60, fruto da compra de ações a termo. A Fiscalização desqualificou a dívida declarada, sob o argumento de que não estaria demonstrada sua existência. Assim, considerou que os R\$ 17.664.608,60 necessários para adquirir as ações seriam rendimentos omitidos pelo Recorrente, motivo pelo qual realizou o lançamento de ofício com a exigência de IRPF sobre a importância.

Além disso, também foi objeto do presente lançamento de ofício as aquisições de ações no valor de R\$ 15.520.713,43, ocorridas no ano de 2002, supostamente por meio de rendimentos auferidos e omitidos de sua DIRPF.

Com relação às ações adquiridas a termo, foi demonstrado na impugnação que os extratos de custódia, datados de 31.12.02, fornecidos pela CBLC e pelas corretoras que intermediaram as negociações, os quais comprovam que: a) as ações naquela data já eram de propriedade do Recorrente e b) o pagamento pela aquisição realizar-se-ia no ano seguinte. Adicionalmente, destacou-se que a legislação e a própria Administração Fiscal reconhecem que, nas operações a termo, o adquirente passa a ser proprietário dos títulos no momento de aquisição do contrato e a obrigação de pagamento pela aquisição dos ativos é diferida para uma data futura, pré-estabelecida. Em vista das características do mercado financeiro, não há contrato formal de aquisição de ações a termo, mas na forma dos procedimentos definidos pelo Manual da CBLC. A prova de que as aquisições foram feitas "a termo" e pendiam de pagamento eram demonstradas pelos extratos de custódia emitidos pela CBLC e pelas corretoras envolvidas (as "notas de corretagem" foram anexadas aos autos pelo Recorrente), impondo a conclusão pela improcedência da acusação fiscal.

Ocorre que mais uma vez o entendimento adotado pelo órgão julgador de primeiro grau não pode prevalecer. Uma análise mais detida da DIRPF do Recorrente do ano de 2002 demonstra que caso a fiscalização ou a DRJ tivesse considerado o total de ações adquiridas a termo naquele ano, qual seja, R\$ 16.458.810,99 e os contratos em aberto com as corretoras - R\$ 17.704.256,78 - teria constatado que há uma sobra de recursos no valor de R\$ 1.245.445,79 que deveria ter sido considerada como origem para a aquisição de ações no mercado a vista (segundo a fiscalização, estas ações totalizam o valor de R\$ 15.520.713,43).

Além disso, há outras razões que igualmente demonstram não ter havido as imaginadas aquisições de posições no mercado a vista, no valor de R\$ 15.520.713,43, com recursos omitidos pelo Recorrente.

3.2. *Diferença entre o valor constante da escritura do imóvel da Rua Gabriel dos Santos, o montante lançado nas DIRPFs e o montante lançado pela Fiscalização.*

A Fiscalização assinalou no Termo de Constatação recebido em 13.03.06 que, em escritura lavrada em 31.10.01, o Recorrente teria adquirido o imóvel situado na Rua Dr. Gabriel dos Santos, 444, 17º andar, pelo valor de R\$ 1.184.011,00, mas que teria registrado em sua DIRPF o valor do imóvel pelo preço de R\$ 984.011,00. A partir dessa constatação, assumiu que a diferença - R\$ 200.000,00 - teria sido paga nesse ano, razão pela qual deveria se considerada como "dispêndios/aplicações" feita no mês de outubro de 2001, somando-se ao quanto já havia sido pago e declarado pelo Recorrente.

No entanto, tal imposição não pode prevalecer. Isso porque os R\$ 200.000,00, considerados pela Fiscalização como pagos em 2001, não foram liquidados nesse ano, mas no período seguinte.

Ademais, cumpre observar que a Fiscalização incide em incoerência em sua própria tentativa de fundamentação, ora aceitando alguns dados, ora não admitindo outros. Ela considerou como pago em 2001 os R\$ 229.071,57, declarados pelo Recorrente, mais os R\$ 200.000,00 pagos no ano de 2002 (total de R\$ 429.071,57, indicado na linha 6.1, na parte dos "dispêndios/aplicações" no mês de outubro de 2001 do demonstrativo). Já a diferença de R\$ 754.939,43, aceitou como pago nos anos anteriores ao de lavratura da escritura, como declarado pelo Recorrente.

3.3. *Saldos bancários credores em conta corrente no final do mês.*

Inicialmente, é curioso notar que a Fiscalização não teve o cuidado de examinar toda a documentação fornecida pelo Recorrente durante o procedimento fiscalizatório, a qual comprova a ordem dos recursos depositados em suas contas e os motivos pelos quais havia saldo credor ao final de alguns meses, o que apenas demonstra a precariedade do trabalho fiscal. Essa constatação da ausência de exame para saber se as informações comprovariam os saldos das contas depreende-se do próprio Termo de Verificação que acompanha o AIIM, quando o Sr.

Fiscal Autuante assinalou: "Anexam-se também os demonstrativos apresentados pelo contribuinte, bem como os extratos de corretoras e bancos, relativos a aplicações financeiras, dividendos recebidos, juros sobre o capital, informe de recebimento de aluguéis, cópia de escrituras, contratos e demais documentos apresentados pelo contribuinte, inclusive extratos bancários, que justificaram ou não as informações apresentadas pelo contribuinte a Secretaria da Receita Federal, nos anos-calendários mencionados (...)".

Dessa maneira, o Recorrente reporta-se aos documentos apresentados ao longo do curso do procedimento fiscalizatório, os quais demonstram as origens dos saldos bancários credores ao final de cada mês. Com isso, a imputação deles exclusivamente como "dispêndios/aplicações" no demonstrativo de fluxo patrimonial deve ser revista, passando também a constarem obrigatoriamente do saldo de "recursos/origens".

Resumindo, tendo o Recorrente apresentado os documentos que lhe foram solicitados e a Fiscalização não identificado que haveria saldo credor em suas contas, deve ser aceito o que consta de suas DIRPFs, pois elas refletem de forma sintetizada a documentação apresentada. Sendo assim, os saldos credores devem ser registrados igualmente na coluna de "recursos/origens" do demonstrativo de evolução patrimonial do Recorrente ou excluídos da coluna "dispêndios/aplicações", o que sequer foi apreciado pela DRJ.

4. Obrigação de transferir os alegados acréscimos a descoberto de um mês para outro como saldo de origem disponíveis.

Ainda que todas as acusações de acréscimo a descoberto que a Fiscalização imputou ao Recorrente fossem procedentes, o que se admite meramente a título de argumentação, ainda assim o lançamento de ofício deveria ser revisto a fim de cancelar em parte a exação.

A Fiscalização, de acordo com seus critérios, identificou em alguns meses um suposto número maior de gastos/aplicações do que rendimentos obtidos, o que significaria a existência de acréscimo a descoberto. Assim, nesses meses, diminuiu o total de dispêndios da soma de recursos obtidos tributando a diferença como omissão de rendimentos. Ao adotar esse procedimento, aquilo que teria sido omitido passou a ser rendimento tributável. Portanto,

Ora, sendo assim, deveria ser transposto para o mês seguinte na parte de "recursos/origens" no campo "saldo disponível mês anterior". Realmente, uma vez tributadas as disponibilidades que se alega terem sido omitidas, mesmo que pelo lançamento de ofício, elas passam a compor as origens do contribuinte. Logo, não há motivo para que, no demonstrativo de evolução patrimonial, não sejam consideradas no mês seguinte ao de verificação da omissão como sobras do mês anterior.

Assim, no caso concreto, a alegada omissão detectada em fevereiro de 2001, no valor de R\$ 188.443,10, deveria ser transposta para o mês seguinte. A verificação de eventual variação a descoberto em março deveria, então, partir com uma disponibilidade de R\$ 188.443,10 como "recursos/origens". Isso ou diminuiria eventual valor a descoberto ou aumentaria os recursos disponíveis no período seguinte novamente como "recursos/origens". Tal procedimento deveria ser aplicável, sucessivamente, até o término do período fiscalizado.

Embora esse seja o procedimento lógico e correto, como demonstrado, ele, no entanto, não foi adotado pela Fiscalização e foi rejeitado pela DRJ. Realmente, como se vê da evolução patrimonial elaborada, o alegado acréscimo de um mês não foi considerado saldo acumulado do mês anterior. O acréscimo a descoberto de fevereiro de 2001, no valor de R\$ 188.443,10, não foi considerado na apuração do resultado do mês seguinte. Com isso, houve a apuração de acréscimo a descoberto em março no valor de R\$ 243.781,20, quando o correto seria a no máximo a imputação de apenas a diferença entre eles (cerca de R\$ 55.000,00) como rendimentos omitidos. Esse mesmo efeito, verifica-se nos meses de dezembro de 2001 e 2002, na medida em que foram desconsideradas como sobras acumuladas os acréscimos a descoberto imputados ao Recorrente nos meses de abril de 2001 e julho de 2002, respectivamente.

Em suma, ainda que o trabalho da Fiscalização estivesse correto, o que se demonstrou ser improcedente, mas que se admite a título de argumentação, ao menos, parte das infrações apontadas deveriam ser reduzidas da forma como exposta, o que ora se requer.

5. Decadência do direito à constituição de parte do suposto crédito tributário.

A autuação fiscal em exame tem por objeto supostos fatos geradores ocorridos nos meses de fevereiro, março, abril e dezembro de 2001 e julho e dezembro de 2002, tendo o Recorrente sido intimado da lavratura do AI em 24.05.2006, ou seja, mais de cinco anos após eventuais obrigações tributárias ocorridas nos meses de fevereiro a abril de 2001. Por essa razão, as exigências relacionadas a tais períodos devem ser canceladas, por terem sido constituídas após o transcurso do prazo decadencial, nos termos dos art. 150, § 4o, c/c art. 156, VII, do CTN.

O IRPF, de uma forma geral, está submetido à modalidade de lançamento por homologação, uma vez que seja sobre os ganhos de capital, sobre os resultados de aplicações financeiras ou mesmo em relação aos valores tributados na forma do carnê-leão, o imposto é apurado e devido mensalmente sobre todos rendimentos dessas espécies obtidos pelo contribuinte. E, realmente, é assim, pois cabe ao contribuinte verificar a eventual ocorrência do fato gerador e calcular o tributo devido, recolhendo-o ao Erário. À Administração compete homologar o procedimento do contribuinte ou, discordando dele, efetuar lançamento, desde que no prazo contido no § 4o do artigo 150,

pois, findo ele, de acordo com seus expressos termos, há a homologação e o crédito está definitivamente extinto.

No caso concreto, no que se refere à decadência, é aplicável o art. 2º da Lei nº 7.713/88, citado pela própria Fiscalização como um dos dispositivos que fundamentam a autuação. De acordo com o dispositivo, o imposto de renda das pessoas físicas "será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos". Mencionado regime foi mantido pelas leis posteriores que fixaram regras sobre a tributação das pessoas físicas (Leis nºs. 8.981/95 e 9.250/95). Essa determinação é a prova cabal de que a modalidade de lançamento do imposto sobre a renda de pessoas físicas era no ano-calendário de 2001 a de homologação (o que persiste até hoje), sendo a ele aplicável o artigo 150, § 4o, do Código Tributário Nacional.

O processo em apreço foi julgado em 19 de março de 2014 e os membros da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por meio da Resolução nº 2201-000.180, decidiram converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

Como visto do relatório, a autoridade fiscal apurou omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, nos anos-calendário 2001 e 2002, em que se verificou excesso de aplicações sobre origens não respaldado por rendimentos declarados ou comprovados, a saber:

Ano-Calendário 2001	Valor
<i>Fevereiro</i>	<i>188.443,10</i>
<i>Março</i>	<i>243.781,20</i>
<i>Abril</i>	<i>175.209,42</i>
<i>Dezembro</i>	<i>663.760,00</i>
Ano-Calendário 2002	
<i>Julho</i>	<i>462.964,26</i>
<i>Dezembro</i>	<i>15.303.001,64</i>

Contudo, compulsando-se os autos, verifica-se que a fiscalização não apurou adequadamente o Acréscimo Patrimonial a Descoberto. Exemplificando, o "Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial - 2002", fl. 1017, considerou como rendimento isento e não tributável o montante de R\$ 525.702,04, entretanto, o documento emitido pela DC Corretora CTVM, fl. 234, informa que o recorrente recebeu, no ano-calendário de 2002, dividendos no valor de R\$ 1.236.679,08. Verifica-se, também, a ocorrência de diferenças em relação ao rendimento tributado exclusivamente na fonte.

Assim, como o recorrente efetuou inúmeras e relevantes operações no mercado de renda variável, comprovado pela farta documentação acostada aos autos, torna-se necessária a conversão dos autos em diligência para que a autoridade lançadora providencie:

1 - Intimação ao contribuinte para informar, com base em documentação hábil e idônea, os rendimentos isentos e não

tributáveis, bem como os exclusivos na fonte, relativo aos anos-calendários 2001 e 2002;

2 – Analisar a documentação entregue pelo contribuinte e, se for o caso, elaborar novo “Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial”, anos-calendário de 2001 e 2002.

3 - Elaborar parecer conclusivo.

4 – Concluída a diligência deverá ser dada ciência ao interessado para se manifestar, se assim desejar.

Concluída a diligência, a fiscalização pronunciou-se por meio do “Relatório Fiscal e Termo de Encerramento de Diligência”, fls. 1800/1802.

Regularmente intimado do resultado da diligência em 28/08/2015, fl. 1803, o contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia na origem dos rendimentos para fins de comprovação do acréscimo patrimonial a descoberto.

Antes de se enfrentar o mérito da questão, cumpre examinar, de antemão, as preliminares suscitadas pelo recorrente.

Quanto à alegada quebra ilegal do sigilo bancário, verifica-se que as informações financeiras foram encaminhadas à fiscalização pelo próprio recorrente, após regular intimação da autoridade fiscal. Resta, pois despidendo maiores comentários.

Sobre o pedido de sobrestamento dos autos, penso que não deve ser acolhido, pois o caso em apreço não se subsume ao art. 62 do RICARF (Portaria MF nº 343/2015), pois, repise-se, as informações financeiras foram encaminhados à fiscalização pelo próprio recorrente, após regular intimação da autoridade fiscal.

No que tange à preliminar de decadência, entendo que não assiste razão ao recorrente. As alterações legislativas do imposto de renda ao atribuir à pessoa física e jurídica a incumbência de apurar e antecipar o pagamento do imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, classifica-se na modalidade de lançamento por homologação, na forma do artigo 150 do CTN. No decorrer do ano-calendário o contribuinte antecipa, mediante a retenção na fonte ou por meio do pagamento do carnê-leão, o imposto que será apurado em definitivo quando do encerramento do ano-calendário.

Assim, a omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto deve ser apurada em base mensal, como ocorre com vários tipos de rendimentos auferidos pelas pessoas físicas, em consonância com as disposições das Leis nºs 7.713/1988, 8.383/1991 e 9.430/1996, e tributadas na declaração de ajuste anual.

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 24/05/2006 (fl. 1190), quando ainda não havia decaído o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário em relação ao fato gerador concluído em 31/12/2001.

Rejeita-se, pois, a suscitada preliminar.

No mérito, cumpre trazer a lume a legislação que serviu de base ao lançamento, no caso, os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.713/1988, sem prejuízo aos outros dispositivos legais citados pela autoridade fiscal, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 1174/1179:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. (grifei)

Da leitura dos dispositivos legais acima mencionados, depreende-se que se devem confrontar, mensalmente, as mutações patrimoniais com os rendimentos auferidos para se apurar a evolução patrimonial do contribuinte. Como se trata de uma presunção “*juris tantum*”, muito embora admitam prova em contrário, dispensa do ônus da prova aquele a favor de quem se estabeleceu, cabendo ao sujeito passivo, no caso, a produção de provas em contrário, no sentido de elidi-las.

Esse também é o entendimento deste Órgão, exarado no Acórdão nº 01-0.071/1980 do antigo Conselho de Contribuintes, do qual se destaca o seguinte trecho:

O certo é que, cabendo ao fisco detectar os fatos que constituem o conteúdo das regras jurídicas em questão, e constituindo-se esses fatos em presunções legais relativas de rendimentos tributáveis, não cabe ao fisco infirmar a presunção, pena de

laborar em ilogicidade jurídica absoluta. Pois, se o fisco tem a possibilidade de exigir o tributo com base na presunção legal, não me parece ter o menor sentido impor ao fisco o dever de provar que a presunção em seu favor não pode subsistir. Parece-me elementar que a prova para infirmar a presunção há de ser produzida por quem tem interesse para tanto. No caso, o contribuinte.

Cabe ao contribuinte provar os fatos modificativos ou extintivos desse direito, ou seja, justificar o acréscimo patrimonial com rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte. A jurisprudência administrativa é mansa e pacífica no tocante à necessidade de provas concretas com o fim de se elidir a tributação erigida por acréscimo patrimonial injustificado:

PROVA – A prova da origem do acréscimo patrimonial deve ser adequada ou hábil para o fim a que se destina, isto é, sujeitar-se à forma prevista em lei para a sua produção, sendo inaceitável a sua substituição por outra forma, salvo motivo relevante que impeça a produção adequada. (Ac. CSRF 01-0.145/81)

PROVA - A tributação de acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos declarados, tributáveis ou não, só pode ser elidida mediante prova em contrário. (Ac. 1º CC 102-18.401/81)

PROVA - O acréscimo patrimonial de origem injustificada caracteriza omissão de rendimento e está sujeito à tributação. (Ac. 1º CC 102-22.002/85)

Feitas as considerações gerais, passa-se a análise das questões pontuais de mérito.

De início, cumpre registrar que em sessão plenária realizada em 19/03/2014, por sugestão do Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, o julgamento foi convertido em diligência para intimar o contribuinte a comprovar, com documentação hábil e idônea, os rendimentos isentos e não tributáveis, bem como os exclusivos na fonte, já que há nos autos documentos dando conta da existência de valores relevantes a título de dividendos não considerados no “Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial – 2002”. A diligência foi finalizada e a autoridade fiscal elaborou o “Relatório Fiscal e Termo de Encerramento de Diligência”, fls. 1800/1802, concluindo que:

Constatamos, entretanto, que o contribuinte não apresentou novos documentos. Os documentos apresentados durante a presente diligência são os mesmos anteriormente anexados ao processo administrativo-fiscal nº 19515.000.557/2006-72 e, s.m.j., já analisados tanto na fase de fiscalização quanto nas fases recursais.

Conforme relatado anteriormente, o contribuinte foi intimado do resultado da diligência em 28/08/2015, fl. 1803, e não se manifestou.

Feitas essas observações iniciais, passa-se à análise das questões trazidas à discussão em sede de recurso.

Mútuo de ações com Soon Joon Kim e Soon Yong Kim

A autoridade autuante desconsiderou os empréstimos de ações efetuados pelo recorrente com Sr. Soon Joon Kim e Sr. Soon Yong Kim, sob o argumento de que não houve comprovação da operação. Transcreve-se trecho do Termo de Verificação Fiscal (fl. 1076):

Os empréstimos tomados de Soon Yong Kim no valor de R\$588.632,96 e de Soon Joon Kim no valor de R\$251.926,46, totalizando R\$840.559,42, lançados na declaração de ajuste, não foram considerados na origem de recursos por não terem sido comprovados.

Contudo, alega o recorrente que Sr. Soon Joon Kim e Sr. Soon Yong Kim de fato efetuou mútuo de ações; entretanto, sem a intervenção da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLIC), conforme documentação acostada aos autos.

Com fito de comprovar a veracidade da operação, a 16ª Turma da DRJ em São Paulo/SPOI converteu o processo em diligência para que a autoridade fiscal intimasse a empresa Concórdia Corretora de valores S/A para: “Informar se conhece ou participou das operações de empréstimos de ações, abaixo descritas, envolvendo o Sr. Mu Hak You (CPF nº 538.055.348-68) o Sr. Soon Yong Kim (CPF nº 047.391.308-90) e o Sr. Soon Joon Kim (CPF nº 106.390.968-07)” (fls. 1456/1457). Em resposta ao Termo de Intimação a Concórdia Corretora de valores S/A informou que não conhecia e não participou de quaisquer das operações de empréstimos de ações descritas no Termo de Intimação, envolvendo o contribuinte e o Sr. Soon Yong Kim e o Sr. Soon Joon Kim. Quanto às posições de ações informou que o Sr. Soon Yong Kim possuía posição custodiada na Concórdia Corretora de valores S/A de 39.020.000 ações CESP PN e o Sr. Soon Joon Kim possuía posição custodiada na Concórdia Corretora de valores S/A de 16.500.000 ações CESP PN, sendo que ambos solicitaram, em 05/06/2001, a transferência desta posição para o Sr. Mu Hak You, conforme autorização anexa (fl. 1459).

Pelo que colhe da diligência, houve de fato a transferência das ações da CESP PN ao recorrente, pelos Srs. Soon Yong Kim e Soon Joon Kim, no montante de 39.020.000 e 16.500.000 ações respectivamente. Corrobora com esse entendimento o registro tempestivo da dívida contraída com os Srs. Soon Joon Kim e Soon Yong Kim no valor de R\$ 251.926,46 e R\$ 588.632,96 respectivamente, na DIRPF/2002 entregue pelo recorrente.

Nesse sentido, estou convencido que o empréstimo de ações de fato ocorreu, conforme Contrato de Cessão Provisória de Direitos e Obrigações Patrimoniais a Título Oneroso firmado entre o contribuinte e Sr. Soon Yong Kim e Sr. Soon Joon Kim, em 05 de junho de 2001, ou seja, na mesma data em que foi feita a transferência desta posição para o recorrente (fls. 575/591, 615/623 e 650). A alegação de ausência das ações nas Declarações de Ajuste dos cedentes, bem como de que os empréstimos não foram restituídos pelo cessionário, em nada muda minha posição, pois tanto a autoridade lançadora quanto a DRJ não desconstituiu a prova colhida por meio da diligência e, nesse caso, penso que só resta reconhecer a dívida contraída pelo recorrente no valor de R\$ 588.632,96 e R\$ 251.926,46, ocorrida em 05/06/2001, como origem na planilha de acréscimo patrimonial a descoberto de fls. 1069/1070.

Dessarte, deve-se considerar como origem no “Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial – 2001” de fls. 1069/1070 a dívida contraída em 05/06/2001 pelo recorrente no valor de R\$ 840.559,42.

Empréstimo com a GWI Factoring Fomento Mercantil

Quanto aos mútuos contraídos com a GWI Factoring Fomento Mercantil Ltda, em que pese o fato dos empréstimos estarem consignados nas declarações do recorrente, não podem ser considerados como meio suficiente de prova. Com efeito, considero que os Contratos de Mútuo carreados às fls. 592/614 e 624/648, bem como o razão da GWI Factoring Fomento Mercantil Ltda, fls. 1128/1138, não são hábeis a comprovar a operação. A questão se resume, portanto, na comprovação de que o mutuante efetivamente entregou o numerário ao mutuário. Embora alegue o recorrente que tais empréstimos foram feitos ao longo de todo o ano de 2002, sem uma periodicidade certa, o que dificultaria a seleção e identificação nos extratos bancários, o que está em discussão nos autos é o montante de R\$ 3.634.564,24 e, por essa razão, penso que alguma prova da efetiva transferência deveria ter sido carreada. Ressalte-se que as cartas dirigidas às instituições financeiras, não são hábeis a comprovar a operação, pois foram produzidas unilateralmente pelo recorrente. Ademais, compulsando-se os Contratos de Mútuo carreados às fls. 592/614 e 624/648, verifica-se que o próprio contribuinte assinou como credor e mutuário, já que a sociedade é controlada pelo recorrente. Em razão dos fatos narrados, penso que a prova apta a espantar a dúvida seria a comprovação da transferência de numerário, conforme se observa dos julgados transcritos:

EMPRÉSTIMO – COMPROVAÇÃO – Cabe ao contribuinte a comprovação do efetivo ingresso dos recursos obtidos por empréstimo. Inaceitável a prova de empréstimo, feita somente com o instrumento particular de contrato, sem qualquer outro subsídio, como estar o mútuo consignado nas declarações de rendimentos apresentadas tempestivamente pelos contribuintes devedor e credor, bem como a prova da transferência de numerários (recebimento e pagamento), coincidentes em datas e valores, principalmente quando as provas dos autos são suficientes para confirmar a omissão. (Ac. 1º CC 104-17.092)

EMPRÉSTIMO NÃO JUSTIFICADO – A justificação para o empréstimo deve basear-se em outros meios, como a transferência de numerário, coincidente em datas e valores, não bastando a apresentação de nota promissória. (Ac. 1º CC 104-9.200/92)

Não se pode perder de vista que os dados constantes da Declaração de Ajuste e de bens do contribuinte são informações prestadas voluntariamente, sob sua responsabilidade, e sujeitos a comprovação, se o fisco entender necessária. O artigo 806 do Decreto nº 3000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), assim determina:

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).

Portanto, resta claro que todo contribuinte está sujeito a comprovar, mediante documentos e esclarecimentos, os rendimentos auferidos e as alterações ocorridas em seu patrimônio, sempre que intimado a fazê-lo, quando da revisão da declaração de rendimentos.

Assim, a falta de comprovação das transferências dos recursos, na qualidade de empréstimos, é fator determinante para a desconsideração dos mútuos.

Ações adquiridas em 2002

No que tange às ações negociadas no mercado a termo, verifica-se que a autoridade fiscal desconsiderou, na planilha de acréscimo patrimonial a descoberto, fls. 1069/1070, a dívida declarada no valor de R\$ 17.664.608,60, além das aquisições no montante de R\$ 16.458.810,99, sob o argumento de que não estaria comprovada sua existência (fl. 1025 – TVF).

Em seu apelo, alega o suplicante que a dívida está comprovada, conforme farta documentação acostadas aos autos e, no momento em que a autoridade fiscal desconsiderou os valores transacionados no mercado a termo, deixou também de considerar as “sobras” no valor de R\$ 1.245.445,79, advindas da diferença entre as aquisições e aplicações de recursos (R\$ 17.704.256,78 - R\$ 16.458.810,99).

Pois bem, no sentido de aclarar o que vem a ser uma operação a termo, o voto condutor do julgamento singular aprofundou os estudos e a conclusão foi basicamente a seguinte:

*Em “Imposto Sobre a Renda Pessoa Física – Perguntas e Respostas” do Ano-calendário 2012, obra publicada pela Receita Federal do Brasil, de acordo com a resposta à pergunta nº 663, o mercado a termo é definido como “**uma modalidade de mercado a prazo onde se negocia a compra ou venda de determinado ativo por preço e prazo preestabelecidos em contrato (liquidação diferida, geralmente 30, 60, 90 dias)**”.*

(...)

Entretanto, como a operação a termo cria uma obrigação tanto para o pólo comprador quanto para o pólo vendedor, ambos devem informar a negociação na Declaração de Ajuste, mesmo que ainda não vencido o contrato. O próprio programa gerador de declaração possui código específico para as aplicações em ações no mercado à vista e no mercado a termo.

Assim, o comprador de ações no mercado a termo deve informar os títulos adquiridos na declaração de bens e, concomitantemente, indicar a correspondente obrigação financeira no campo de “Dívidas”.

Pelo que se vê, nas operações de ações no mercado a termo deve o comprador informar os títulos adquiridos na declaração de bens e, concomitantemente, indicar a correspondente obrigação financeira no campo de dívidas.

Com a finalidade de comprovar a veracidade da operação efetuada no mercado a termo, a 16ª Turma da DRJ em São Paulo/SPOI converteu o processo em diligência para que a autoridade fiscal intimasse a SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda e a DC Corretora CTVM S.A, empresas pelas quais o recorrente operava no mercado de capitais. Cumprida a diligência, a SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda apresentou as Notas de Corretagem, fls. 1390/1419, e o Demonstrativo de Operações a Termo, fls. 1420/1422, demonstrando que o recorrente possuía, em 31/12/2002, contratos a termo abertos que totalizavam R\$ 4.407.137,69. Da mesma forma, a DC Corretora CTVM S.A também apresentou as Notas de Corretagem, fls. 1497/1656, e o Demonstrativo de Operações a Termo, fls. 1488/1492, demonstrando que o recorrente possuía, em 31/12/2002, contratos a termo

abertos que totalizavam R\$ 13.297.119,09. Assim, o total das ações adquiridas no mercado a termo representou o montante de R\$ 17.704.256,78.

Ora, se o próprio estudo feito pela DRJ conclui que nas operações de ações no mercado a termo deve o comprador informar as ações adquiridas na declaração de bens e, ao mesmo tempo, indicar a correspondente obrigação financeira no campo de dívidas, verifica-se, da análise da DIRPF/2003, que esse foi exatamente o procedimento adotado pelo recorrente, já que informou na declaração de bens e direitos as aquisições de ações no mercado a termo e indicou a correspondente obrigação financeira no campo de dívidas.

Portanto, é totalmente estéril a alegação da autoridade recorrida de que “... Assim, embora as diligências requeridas tenham de fato comprovado que o contribuinte, em 31/12/2002, possuía contratos em aberto no mercado a termo na corretora DC CCTVM S.A, no valor de R\$ 13.297.119,09 (fls. 1.488/1.492), e na corretora SLW CVC Ltda, no valor de R\$ 4.407.137,69 (fls. 1.420/1.422), totalizando R\$ 17.704.256,78, o cômputo dessas operações não alteraria o resultado do demonstrativo de evolução patrimonial do ano-calendário 2002...”, já que a omissão da autoridade fiscal representou um acréscimo na variação patrimonial do contribuinte de R\$ 1.245.445,79 (R\$ 17.704.256,78 - R\$ 16.458.810,99).

Isso posto, deve-se considerar como origem no “Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial – 2002”, em dezembro de 2002, o montante de R\$ 1.245.445,79.

Ressalte-se que a alegação de que não houve aquisições de R\$ 15.520.713,43 em ações no mercado à vista, esbarra na própria informação prestada pelo recorrente quando separou as ações adquiridas no mercado à vista e a termo. Com efeito, também não tem passagem a alegação de que as ações emprestadas por Soon Joon Kim e Soon Yong Kim não deveriam compor a planilha de acréscimo patrimonial a descoberto, já que, conforme abordado neste voto, em 05 de junho de 2001 houve a transferência das ações para o recorrente (fls. 575/591, 615/623 e 650).

Diferença entre o valor constante da escritura do imóvel da Rua Gabriel dos Santos e o lançado na DIRPF

O recorrente informou em sua Declaração de Ajuste, ano-calendário 2001, o imóvel localizado na Rua Gabriel dos Santos, 444, 17º andar, Santa Cecília, Edifício Excellence Higienópolis o valor de R\$ 984.011,00; entretanto, como o preço final constante na escritura lavrada foi de R\$ 1.184.011,00, a autoridade fiscal considerou a diferença para a quitação desse imóvel como dispêndio no ano-calendário-2001.

Em seu apelo, afirma o suplicante que a diferença de R\$ 200.000,00 foi liquidada no ano seguinte, visto que o imóvel em questão foi adquirido de forma parcelada, de tal maneira que ao término do ano de 2001, não havia quitado integralmente o imóvel.

Pois bem, analisando detidamente os autos, verifica-se que o recorrente não carrega qualquer prova essencial de que a compra do imóvel ocorreu de forma diversa do que consta na escritura pública. Nesse caso, penso que deve ser mantida a declaração prestada ao Tabelião e positivada por meio da Escritura Pública, pois, repise-se, o recorrente não juntou aos autos nenhum documento que corroborasse sua alegação. Com efeito, se o pagamento ocorreu no ano posterior, conforme defende o autuado, porque não instruiu o processo com a comprovação do referido pagamento?

Ressalte-se que a prova é dever inarredável do interessado que não logrou desincumbir-se a contento, restando, assim, improvable a efetividade do pagamento

parcelado alegado, razão porque não é admitido para justificar dispêndios ou mutações patrimoniais. Assim, em que pese houvesse a indicação da dívida na Declaração de Ajuste, as informações ali presentes estão sujeitas a revisão, conforme determina o artigo 835 do Decreto nº 3000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999):

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).

Portanto, a ausência de prova da parcela restante conduz ao entendimento de que o valor pago na aquisição do imóvel se deu na forma preconizada na escritura pública lavrada.

Saldos bancários credores em conta corrente no final do mês

Alega o suplicante que documentos apresentados ao longo do curso do procedimento fiscalizatório, demonstram que os saldos bancários ao final de cada mês é credor, portanto, a imputação deles exclusivamente como "dispêndios/aplicações" no demonstrativo de fluxo patrimonial deve ser revista, passando também a constarem obrigatoriamente do saldo de "recursos/origens".

De pronto, penso que não assiste razão ao contribuinte. Compulsando-se os demonstrativos de fls. 1113/1116, bem como o Termo de Verificação Fiscal, fls. 1174/1179, constata-se que a fiscalização, quando do preenchimento das planilhas, considerou apenas a variação dos saldos das contas-correntes no início de mês, tanto devedores quanto credores. Assim, o saldo bancário devedor no final do mês foi considerado como origem e, em contrapartida, esse mesmo saldo foi considerado como aplicação no final do mês seguinte, já que, repise-se, foi considerada apenas a variação positiva ou negativa desse saldo.

Dessarte, correto o procedimento adotado pela autoridade lançadora.

Transferência de acréscimos a descoberto de um mês para outro

Por fim, solicita o contribuinte que a omissão detectada em um mês seja transportada para o mês seguinte, como sobras do mês anterior.

Não obstante o pedido, não me parece assistir qualquer razão ao interessado. Na apuração de eventuais omissões de rendimentos em aplicações de recursos superiores aos disponíveis, o fluxo financeiro é elaborado mensalmente sendo que as sobras apuradas são transferidas ao mês seguinte, dentro do mesmo ano-calendário, não cabendo considerar como origem, passível de ser transferida para o mês seguinte, a própria omissão detectada no mês. Não se pode perder de perspectiva que no mês em que se apurou a omissão houve, em verdade, variação patrimonial a descoberto (ausência de recursos) e, portanto, não há o que se transferir para o mês seguinte.

Assim, também quanto a esse ponto, não há falar em erro no procedimento fiscal.

Ante a todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para que seja reconhecido como origem no “Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial – 2001” a dívida contraída pelo recorrente no valor de

R\$ 840.559,42 e considerar como origem no “Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial – 2002” o montante de R\$ 1.245.445,79.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

CÓPIA